

EMENDA À MP 610/2013

Brasília, 10 de abril de 2013.

Autor: Deputado Federal – GERALDO SIMÕES

Emenda Aditiva

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 610, DE 2 DE ABRIL DE 2013.

Amplia o valor do Benefício Garantia-Safra para a safra de 2011/2012, amplia o Auxílio Emergencial Financeiro, de que trata a Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, relativo aos desastres ocorridos em 2012, autoriza a distribuição de milho para venda a pequenos criadores, nos termos que especifica, altera as Leis nº 12.249, de 11 de junho de 2010 e nº 12.716, de 21 de setembro de 2012, e dá outras providências.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 20/04/2013, às 15h40
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

Adicionar onde couber, adicione-se à MP 610 de 2013 o seguinte artigo:

Art. XX - Os arts. 7º, 8º, 15, 29, 30 e 31 e os títulos dos Anexos III, V, VII e IX da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º

I -

- para a liquidação das operações até **31 de dezembro de 2014**,
b) uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor das etapas 1 e 2, nos termos da alínea a deste inciso:

Gerardo Simões

-
- c) para a renegociação das operações até **31 de dezembro de 2014**, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor das etapas 1 e 2, nos termos da alínea a deste inciso:
-

II

-
- b) para a liquidação das operações até **31 de dezembro de 2014**, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea a deste inciso:
-

- c) para a renegociação das operações até **31 de dezembro de 2014**, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea a deste inciso:
-

III

-
- b) para a liquidação das operações até **31 de dezembro de 2014**, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea a deste inciso:
-

- c) para a renegociação das operações até **31 de dezembro de 2014**, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea a deste inciso:
-

IV

-
- b) para a liquidação das operações até **31 de dezembro de 2014**, pelo saldo devedor ajustado e consolidado, nos termos da alínea a deste inciso;
- para a renegociação das operações até **31 de dezembro de 2014**, pelo saldo devedor ajustado e consolidado nos termos da
- c) alínea a deste inciso, mediante a contratação de uma nova operação, nas condições definidas no inciso V do *caput* deste artigo;

"Art.-8º

I - concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo IX desta Lei, para a liquidação da dívida até **31 de dezembro de 2014**, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação, observado o disposto

ferreira lopes

no § 10 deste artigo, e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;
II - permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações até **31 de dezembro de 2014**, mantendo-as na DAU, observadas as seguintes condições:

.....

§ 3º Ficam suspensos até **31 de dezembro de 2014** as execuções fiscais e os respectivos prazos processuais, cujo objeto seja a cobrança de crédito rural de que trata este artigo.

.....

§ 5º O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até **31 de dezembro de 2014**.

.....

§ 7º As dívidas oriundas de operações de crédito rural ao amparo do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados - PRODECER - Fase II, inscritas na Dívida Ativa da União até 31 de outubro de 2010, que forem liquidadas ou renegociadas até **31 de dezembro de 2014**, farão jus a um desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos nos quadros constantes dos Anexos IX e X desta Lei.

....." (NR)

"Art.-31.

.....

§ 2º Fica o gestor financeiro do FNE autorizado a contratar, até **31 de dezembro de 2014**, nova operação de crédito para liquidação das dívidas oriundas de operações de crédito rural, contraídas no âmbito do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados - PRODECER - Fase III, observando que:

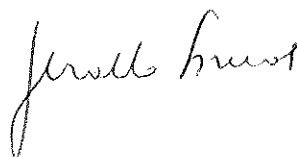
....." (NR)

"ANEXO III

Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana - etapas 1 e 2:
desconto para liquidação da operação até **31 de dezembro de 2014**"

"ANEXO V

Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana - etapa 3:
desconto para liquidação da operação até **31 de dezembro de 2014**"



"ANEXO VII

Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana - etapa 4:
desconto para liquidação da operação até **31 de dezembro de 2014**"

"ANEXO IX

Operações de Crédito Rural inscritas em Dívida Ativa da União:
desconto para liquidação da operação até **31 de dezembro de 2014**"

JUSTIFICATIVA

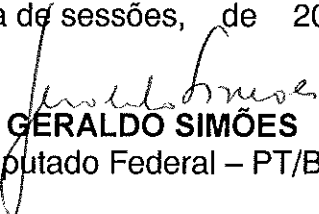
Segundo os dados mais recentes da renegociação que resultou na edição da MP 449, de 2008, e posteriormente transformados na Lei 11.775, de 2009, foram renegociadas e regularizadas 4.826 operações, no valor de 167 milhões de reais da dívida dos produtores rurais cacaucultores até o segundo semestre de 2011.

No entanto, existem ainda mais de 5.000 operações remanescentes, em valor superior a 333 milhões, que não conseguiram resolução dentro dos prazos estipulados. Não houve continuidade das renegociações devido ao fim do prazo autorizado pela Lei.

Considerando que o Governo Federal tem tomado medidas corretas de estímulo à economia e à produção, com o objetivo de manter aquecida a economia, aumentar o emprego, combater a inflação e garantir o investimento, é de suma importância a regularização definitiva da situação dos agricultores ainda em débito e incentivar o crédito e novos investimentos para este setor.

Em função do exposto, apresentamos esta emenda, estipulando novos prazos de renegociação e regularização da dívida, previstos na Lei 11.775/2008.

Sala de sessões, de 2013



GERALDO SIMÕES

Deputado Federal – PT/BA